Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0814418-75.2023.8.19.0008
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
APELANTE: JEFFERSON ROSA DA SILVA (D.P.)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECEPTAÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Condenação pela prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal. Pleitos de absolvição ou de desclassificação da conduta para receptação culposa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Autoria e materialidade delitivas, (ii) desclassificação para crime culposo e (iii) revisão da reprimenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As teses defensivas de insuficiência probatória e de ausência de dolo são fantasiosas e desprovidas de qualquer veracidade ou coerência com a prova oral produzida e com os demais elementos coligidos. Evidente validade dos depoimentos dos policiais militares.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 13/05/2026 17:41:27
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

4. A materialidade do delito pode ser verificada através do auto de apreensão e do laudo pericial. As provas existentes nos autos demonstram que o apelante, de forma livre e consciente, em proveito próprio, encontrava-se em poder da motocicleta Honda, modelo CG 160 FAN, sem placa ostensiva, sem documento e com registro no cadastro de roubo, cuja origem ilícita tinha conhecimento.

5. Impossível a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, eis que a Defesa não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que o apelante, de boa-fé, encontrava-se na posse de uma motocicleta, sem placa e sem documentos, que era produto de roubo anterior. Restam evidenciados o dolo e a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado.

6. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na 2ª fase, a reprimenda foi adequadamente exasperada na fração de 1/6 (um sexto), em razão da agravante da reincidência. A agravante do artigo 61, I, do CP, é aplicável para réu reincidente, específico ou não. Diante das ausências de atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda final do acusado permanece inalterada. Em decorrência das circunstâncias do caso concreto e da reincidência, será mantido o regime prisional semiaberto, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena.

7. A teor das regras do artigo 44, II e III, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar recomendável e por causa da reincidência. Inobstante o disposto no artigo 44, § 3º, do CP, a substituição da PPL por PRD, não é socialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto, em que o réu, reincidente, conduzia uma moto produto de roubo, sem placa, bem como portava um simulacro de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, II e III e § 3º, 61, I, 180, 180, § 3º, CPP, art. 240, § 2º e 244.

Jurisprudências relevantes citadas: CNJ, resolução 474/2022, STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 2215865 / SC – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 14/03/2023, data da publicação: DJe 17/03/2023; AgRg no HC 927141 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0243717-1 - Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, T5 - QUINTA TURMA, data de julgamento 27/08/2025; TJ-RJ – súmula 70; Apelação Criminal nº 0223182-62.2019.8.19.0001 - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/04/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0814418-75.2023.8.19.0008**, em que figura como apelante: **JEFFERSON ROSA DA SILVA** e apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Des. Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu nos moldes da Resolução CNJ nº 474/2022.

Relatório.

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença (e-doc 181851192) prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **JEFFERSON ROSA DA SILVA** por violação ao disposto no art. 180 do Código Penal, às reprimendas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

O douto magistrado *a quo*, ainda, condenou o réu ao pagamento de custas processuais e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia (e-doc 93215716) foi oferecida nos seguintes termos:

> [...] Desde data não precisada, mas certo que até o dia 21 de agosto de 2023, por volta de 10h05min, na Estrada de Belford Roxo, próximo ao nº1.139, Bom Pastor, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio e sabendo se tratar de objeto de crime, a motocicleta HONDA Titan Fan150, cor vermelha, ano 2020/2021, chassi 9C2KC2200MR016864, sem placa ostensiva (placa oficial nº RKK2F35), veículo objeto de crime de roubo registrado no RO nº 054-04771/2022, conforme auto de apreensão de ID 73438218, termos de declaração dos policiais militares ID 73438215 e 73438217, além de cópia do registro de ocorrência nº 054-04771/2022 a ser oportunamente juntado aos autos.
> Por ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo endereço acima citado, quando avistaram o denunciado a bordo da motocicleta Honda Titan Fan150, sem placa.
> Então, diante da nítida e fundada suspeita, decorrente da basilar lógica do mundo real, os policiais deram voz de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

parada ao denunciado, sendo realizada a abordagem e revista pessoal na sequência.
Com o denunciado, foi arrecadado um simulacro de arma de fogo, bem como foi constatado, mediante pesquisa ao chassi da motocicleta, que o referido chassi está vinculado a placa RKK2F35, a qual possui gravame por de crime de roubo, registrado sob o RO nº 054-04771/2022, datado de 10-04-2022.
Ressalte-se que o denunciado não possuía a documentação da motocicleta e, tampouco, dispunha de habilitação para condução de tal veículo.
Assim agindo, o denunciado restou incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. [...]".

Irresignada com o *decisum*, a Defesa Técnica interpõe recurso de Apelação (e-doc 266190729), pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, em razão de ausência de dolo. Subsidiariamente, requer: a desclassificação do crime para a modalidade culposa; o afastamento da agravante da reincidência e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como prequestiona dispositivos legais e constitucionais.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público no sentido de que seja julgado improcedente o recurso de Apelação (e-doc. 270911385).

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pela Drª. Fátima Maria Ferreira Melo, opina pelo desprovimento do apelo defensivo (e-doc 8).

É o relatório.

V O T O

Dos pedidos de absolvição ou de desclassificação do delito para a modalidade culposa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência e aditamento, auto de apreensão (e-doc 73438218), termos de declaração, laudo de exame de descrição de material (simulacro de arma de fogo - e-doc 148697494) e laudo de exame pericial de adulteração de veículo / parte de veículos (motocicleta - e-doc 148698152).

Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Vitor, policial militar, narrou que:

> "[…] estavam em patrulhamento; Que viram o réu em uma motocicleta sem placa; Que o réu estava sem capacete; Que estava sem a documentação do veículo; Que o réu também não tinha a habilitação; Que fizeram a checagem completa na motocicleta; Que viram pelo número do chassi; Que viram que era produto de roubo; Que viram na cintura do réu uma arma; Que era uma arma de brinquedo; Que era um simulacro; Que leram os direitos do acusado; Que o levaram à delegacia; Que a moto era produto de roubo; Que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita; Que ele descia de uma comunidade; Que a comunidade tinha alto índice de roubo; Que estavam no entorno da comunidade fazendo repressão; Que por sua experiência, ou o réu ou faria parte do tráfico da Comunidade, ou estaria indo praticar roubos." […] "Que o réu falou que tinha comprado à moto por um valor irrisório; Que acha que o réu quis enganar à guarnição; Que fizeram uma pesquisa mais apurada; Que fizeram uma pesquisa mais minuciosa ao veículo. […]" (trecho da sentença).

Em sede judicial, a testemunha Raphael, policial militar, prestou depoimento no sentido de que:

> "[…] estavam em patrulhamento na Estrada de Belford Roxo; Que foi avistado um nacional em uma moto sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> placa; Que foi dada ordem de parada para o mesmo; Que ele parou; Que foi encontrado, em revista, um simulacro de arma; Que em pesquisa verificaram que a moto era produto de roubo […]" (trecho da sentença).

Por sua vez, o recorrente deixou de prestar depoimento em Juízo, sendo decretada a sua revelia.

Conforme se observa, as teses defensivas de insuficiência probatória e de ausência de dolo são fantasiosas e desprovidas de qualquer veracidade ou coerência com a prova oral produzida e com os demais elementos probatórios.

Com relação ao testemunho dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in expressi verbis*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Neste aspecto, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Confira-se:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

> DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **O depoimento do policial responsável pela prisão em flagrante é considerado meio de prova idôneo para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
> 2. Na hipótese, policiais visualizaram o réu, juntamente com um adolescente, comercializando os entorpecentes em um conhecido ponto de venda de drogas. Procedida a abordagem, encontraram drogas nas vestes de ambos e também nas proximidades (61,6 g de maconha, 11,3 g de cocaína e 10,3 g de crack, embaladas em diversas porções).
> 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório dos autos, concluíram que as provas, analisadas conjuntamente, são suficientes para comprovar a autoria do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.
> 4. Nesse contexto, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em provas suficientes, o acolhimento do pedido de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios dos autos, não sendo, pois, o caso de mera revaloração das provas, tal como alegado pelo agravante. Imperiosa, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 2215865 / SC – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 14/03/2023, data da publicação: DJe 17/03/2023). (grifo nossos).

A abordagem e a prisão foram efetuadas de forma legal, diante da fundada suspeita do réu, de estar com objetos ilícitos, nos termos dos artigos 240, §2º, e 244, ambos do CPP, uma vez que conduzia uma moto sem placa ostensiva.

A materialidade do delito pode ser verificada através do auto de apreensão (e-doc 73438218) e laudo de exame pericial de adulteração de veículo / parte de veículos (motocicleta - e-doc 148698152).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

As provas existentes nos autos demonstram que o apelante, de forma livre e consciente, em proveito próprio, encontrava-se em poder da motocicleta Honda, modelo CG 160 FAN, ano 2020/2021, cor VERMELHA, sem placa ostensiva, sem documento e com registro no cadastro de roubo, cuja origem ilícita tinha conhecimento.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal em exame, é cediço que ele deflui das próprias circunstâncias que envolvem o fato.

Isto porque, em crimes desta natureza, ao Ministério Público cabe demonstrar a origem ilícita do bem e sua posse pelo acusado, por não lhe ser possível penetrar no domínio subjetivo do agente. A valoração da cognição pelo imputado da procedência criminosa da coisa deve ser realizada pelo julgador em observância a conduta do réu e as contingências que circundam o fato.

Nesse tocante, relevante transcrever o entendimento do STJ e desta Egrégia Câmara Criminal:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso. ALEGAÇÃO DE Insuficiência probatória. Agravo não provido.
> I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por receptação, com fundamento na insuficiência probatória para a condenação. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação de primeiro grau, que aplicou pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com base na comprovação da autoria e materialidade do crime. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação por receptação, em razão de alegada insuficiência probatória, considerando que o réu foi encontrado na posse de veículo roubado. 4. A defesa alega que a posse do veículo, por si só, não comprova a prática do delito de receptação, e que o testemunho policial é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

insuficiente para sustentar a condenação. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 6. As instâncias ordinárias concluíram justificadamente pela comprovação da autoria e materialidade do crime, com base em depoimentos policiais e documentos que indicam a posse do veículo roubado pelo réu. 7. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi feito de forma convincente. 8. O agravo regimental não apresenta elementos novos que justifiquem a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **A posse de bem de origem ilícita enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da ilicitude. 3. A condenação por receptação pode ser mantida com base em depoimentos policiais e documentos que comprovem a posse do bem ilícito**". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

AgRg no HC 927141 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0243717-1 - Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, T5 - QUINTA TURMA, data de julgamento 27/08/2025 (grifamos).

APELAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO: 1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER: 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE CULPOSA; 3) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DEVIDA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA; 4) SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD. Os pleitos absolutório e desclassificatório não merecem prosperar. Emerge dos autos que, no dia 08/09/2019, na Estrada da Figueira, bairro Baldeador, Alessandro, livre e conscientemente, conduzia a motocicleta marca/modelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

DAFRA ZIG 50, de cor branca, ano 2014/2015, sem placa, que sabia ser produto de crime. Segundo a prova produzida, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o recorrente em uma motocicleta sem placa. Ao procederem à abordagem, Alessandro afirmou estar sem o documento da motocicleta e o de identidade. Ao ser indagado sobre a procedência do veículo, o recorrente afirmou ter adquirido de um homem desconhecido, pela quantia de R$ 1.200,00, admitindo, todavia, que comprou já supondo se tratar de produto de crime. Após consultarem o chassi do veículo, os policiais constataram tratar-se de produto de roubo, conforme RO de nº 072-08518/2019. Os relatos dos policiais que realizaram a diligência foram firmes e harmônicos entre si, formando um arcabouço probatório seguro para ensejar a condenação. A jurisprudência é no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso." (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Idêntico é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado no verbete sumular nº 70. Não há falar-se em nulidade do feito por violação de direitos e garantias constitucionais, o que, na visão da defesa, teria contaminado toda a prova. Verifica-se dos autos, que a diligência foi motivada pelo fato do recorrente estar trafegando em via pública com uma motocicleta sem placa de identificação. Em relação à confissão informal feita aos policiais, não pode ser inquinada de ilícita pelo fato de o apelante não ter sido alertado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Ora, o direito ao silêncio previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal. Assim, não se exige, por ausência de previsão legal, que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligência que apura a prática de algum ilícito. **Quanto ao dolo, não há como deixar de reconhecer que o apelante tinha ciência de que a motocicleta por ele conduzida era produto de crime, não havendo espaço para reconhecimento do crime na modalidade culposa**. Nota-se que Alessandro conduzia uma motocicleta sem placa de identificação e sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> ducumento da mesma, sendo certo que ao ser abordado, confessou aos policiais responsáveis pela diligência, suspeitar que o veículo era roubado, devido ao valor que havia pago. Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova." (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 12/02/2021). Destarte, não há dúvida de que o apelante realizou a prática criminosa a ele imputada na denúncia. No campo da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda etapa da pena, a agravante da reincidência deve ser mantida em razão da condenação com trânsito em julgado em 2018, conforme FAC do recorrente, juntada ao indexador 42. Entretanto, aplica-se a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o conteúdo do depoimento dos policiais, os quais narraram que o apelante confirmou a prática delitiva, o que também auxiliou a instrução probatória e o decreto condenatório. Compensada com a agravante da reincidência, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, extraído do REsp 1154752, repete-se a sanção inicial. Regime aberto que se mantém. Inaplicável a substituição do art. 44, do CP, ante a preclara insuficiência da medida para o réu renitente no cometimento de crimes patrimoniais, inclusive o que ora se analisa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
> **Apelação Criminal nº 0223182-62.2019.8.19.0001 - Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/04/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL (grifos nossos).**

O dolo específico constante no art. 180 do C.P., vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da *res*, deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita.

Como leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, "*no crime de receptação (art. 180, caput, do Cód. Penal), impossível que é desvendar os segredos da alma humana, somente as circunstâncias*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

do fato revelarão se o agente obrou, ou não, com dolo; delas apenas é que se poderá inferir se lhe era do conhecimento a origem ilícita das coisas adquiridas em proveito próprio". (Cf. *Código Penal Interpretado*, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.671).

Da mesma forma, impossível a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, eis que a Defesa não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que o apelante, de boa-fé, encontrava-se na posse de uma motocicleta, sem placa e sem documentos, que era produto de roubo anterior.

Restam evidenciados o dolo e a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, não podendo prosperar a versão de que, de boa-fé, utilizava uma motocicleta sem placa ostensiva, sem que tivesse consciência de sua origem ilícita e de tratar-se de produto de crime, sendo, portanto, incabível a tese de erro do tipo.

Assim, a prova reunida no processo é mais do que suficiente para propiciar uma condenação, cabendo à Defesa demonstrar a boa-fé do acusado, ônus do qual não se desincumbiu. Frise-se, outrossim, que a simples negativa não basta para elidir a imputação descrita na exordial, sob o argumento de que o denunciado não teria conhecimento da origem ilícita do referido bem.

Logo, diante dos depoimentos prestados em Juízo, corroborados pelas demais provas, correto se mostra o Juízo de reprovação, o que torna, pois, impossível a absolvição do acusado, eis que presentes todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 180 do Código Penal.

Da dosimetria e do regime prisional.

A pena-base do crime de receptação foi fixada no mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Na 2ª fase, a reprimenda foi adequadamente exasperada na fração de 1/6 (um sexto), em razão da agravante da reincidência (anotação nº 2 da FAC - e-doc 76717605).

Constata-se que a majoração da sanção penal em razão da agravante da reincidência, não constitui nenhuma ofensa à Constituição da República, quando aplicada nos ditames da lei.

Afigura-se uma afronta ao princípio constitucional da individualização da pena atribuir tratamento igual ao agente que jamais havia praticado um delito e ao criminoso reincidente, cuja conduta traduz verdadeira indiferença aos preceitos legais e morais de nossa sociedade.

Em razão da adequação da aplicação da agravante do artigo 61, I, do CP, para réu reincidente, específico ou não, deve ser mantida a sua valoração na 2ª fase da dosimetria penal.

Diante das ausências de atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda final do acusado será mantida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em decorrência das circunstâncias do caso concreto e da reincidência, será mantido o regime prisional semiaberto, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena.

Na esteira do que determinam as regras do artigo 44, II e III, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar recomendável e por causa da reincidência.

Ressalte-se que, inobstante o disposto no artigo 44, § 3º, do CP, a substituição da PPL por PRD, não é socialmente recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto, em que o réu, reincidente, conduzia uma moto produto de roubo, sem placa, bem como portava um simulacro de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Do prequestionamento.

Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso defensivo**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu nos moldes da Resolução CNJ nº 474/2022.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026.

Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ